AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953965 - SC (2024/0393648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CRUZ NETO
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
		LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254
		CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando incompetência absoluta do Juízo Estadual que condenou o paciente por crimes de corrupção passiva, falsidade e quadrilha.
2. O impetrante alega que a ação penal versou sobre construções em terreno de marinha, bem da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Alega nulidade absoluta por incompetência material.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual é competente para julgar crimes relacionados a construções em terrenos de marinha, quando não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.
4. Outra questão é se a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, não arguida em momento oportuno, pode ser reconhecida a qualquer tempo como nulidade absoluta.

III. Razões de decidir

5. A Justiça Federal já havia declinado de sua competência para a Justiça Estadual, e a ação penal tramitou na Justiça Estadual desde o início, sem que houvesse recurso contra essa decisão.
6. A competência da Justiça Federal não se caracteriza, pois os crimes não foram cometidos em detrimento diretamente de bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição da República.
7. A alegação de incompetência absoluta não foi suscitada em momento oportuno e não há

Documento eletrônico VDA45930779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:08
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: d04dda54-fcf5-4c55-9778-fea89798d9cf

ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Federal não se caracteriza quando os crimes não são cometidos em detrimento diretamente de bens, serviços ou interesses da União. 2. A alegação de incompetência absoluta do juízo deve ser arguida em momento oportuno, não sendo reconhecida de ofício na ausência de ilegalidade flagrante".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 109, IV; CPP, art. 567.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45930779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 05/03/2025 16:50:08
Publicação no DJEN/CNJ de 07/03/2025. Código de Controle do Documento: d04dda54-fcf5-4c55-9778-fea89798d9cf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953965 - SC (2024/0393648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CRUZ NETO
ADVOGADOS	:	CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
		RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
		MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
		KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
		PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
		JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
		LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254
		CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando incompetência absoluta do Juízo Estadual que condenou o paciente por crimes de corrupção passiva, falsidade e quadrilha.

2. O impetrante alega que a ação penal versou sobre construções em terreno de marinha, bem da União, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Alega nulidade absoluta por incompetência material.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Estadual é competente para julgar crimes relacionados a construções em terrenos de marinha, quando não há ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União.

4. Outra questão é se a alegação de incompetência absoluta do Juízo Estadual, não arguida em momento oportuno, pode ser reconhecida a qualquer tempo como nulidade absoluta.

Documento eletrônico VDA45508580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:07
Código de Controle do Documento: 00f7bdc4-fb9c-48fb-bc33-159b2acc00c8

III. Razões de decidir

5. A Justiça Federal já havia declinado de sua competência para a Justiça Estadual, e a ação penal tramitou na Justiça Estadual desde o início, sem que houvesse recurso contra essa decisão.

6. A competência da Justiça Federal não se caracteriza, pois os crimes não foram cometidos em detrimento diretamente de bens, serviços ou interesses da União, conforme art. 109, IV, da Constituição da República.

7. A alegação de incompetência absoluta não foi suscitada em momento oportuno e não há ilegalidade flagrante a ser sanada de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência da Justiça Federal não se caracteriza quando os crimes não são cometidos em detrimento diretamente de bens, serviços ou interesses da União. 2. A alegação de incompetência absoluta do juízo deve ser arguida em momento oportuno, não sendo reconhecida de ofício na ausência de ilegalidade flagrante".

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 109, IV; CPP, art. 567.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTONIO CRUZ NETO** contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor (fls. 15298-15302).

A parte agravante aduz (fls. 15307-15313), em síntese, que o Juízo da sua condenação é absolutamente incompetente (Justiça Estadual), porquanto a ação penal versou sobre construções realizadas em terreno de marinha, bem da União Federal, causando a esta prejuízo. Sendo a incompetência material, aduz ser caso de nulidade absoluta, que deve a qualquer tempo ser reconhecida.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que haja o conhecimento do *writ* e a concessão da ordem, a fim de que a ação penal seja anulada e o processo enviado à Justiça estadual, ou, subsidiariamente, que ao menos seja a ordem concedida de ofício, com aquele mesmo fim.

Documento eletrônico VDA45508580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:07
Código de Controle do Documento: 00f7bdc4-fb9c-48fb-bc33-159b2acc00c8

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, no presente caso, insurge-se o impetrante contra denegação da ordem, pelo Tribunal estadual, em habeas corpus antes ali impetrado. Não interpôs recurso ordinário em habeas corpus, preferindo impetrar novo writ perante este Tribunal superior.

Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - pacificaram orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não existe no caso, contudo, qualquer ilegalidade a ser reparada de ofício.

Com efeito, o objeto do writ é a suposta incompetência do Juízo (estadual) perante o qual tramitou a ação penal na qual condenado o ora paciente pela prática de crimes de corrupção passiva, falsidade e quadrilha, tipificados nos arts. 288, 299 e 317, §1º, todos do Código Penal. Segundo a impetração, como as construções irregulares foram erigidas em terreno de marinha, haveria competência federal para a causa, inclusive porque teria a União suportado prejuízo.

Ocorre que, desde 2/12/2010, quando inicialmente o Ministério Público Federal promoveu a ação penal, o Juízo Federal a que distribuída a denúncia então oferecida não a recebeu e declinou de sua competência para a Justiça Estadual. Desde então, a ação penal tramitou na Justiça Estadual, portanto desde seu nascedouro.

Outrossim, não há notícia de que tenha sido àquele tempo interposto qualquer recurso contra a declinação da competência. Não obstante, o impetrante argumenta que a questão se trata de causa de nulidade absoluta, portanto não precluiria.

O mesmo argumento da incompetência absoluta do Juízo Estadual foi suscitado no

Documento eletrônico VDA45508580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:07
Código de Controle do Documento: 00f7bdc4-fb9c-48fb-bc33-159b2acc00c8

habeas corpus impetrado diretamente perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo ali sido a ordem denegada pelos seguintes fundamentos, em síntese (e-STJ, fls. 64 e 66), os quais já referenciam os invocados pelo Juízo Federal, na decisão declinatória de competência:

> [...]
> Os impetrantes almejam a declinação da competência do feito à Justiça Federal, por entenderem, em suma, que os delitos pelos quais o ora paciente foi denunciado foram supostamente praticados para viabilizar a construção de empreendimentos imobiliários em terreno de marinha e, portanto, incorreram em prejuízos à União.
> A tese, contudo, não merece ser acolhida.
> In casu, observa-se que 'o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o paciente Antônio Cruz Neto, imputando a ele prática dos crimes previstos nos artigos 288, 299 e 317, § 1º, todos do Código Penal, em razão do seu envolvimento em um esquema criminoso montado no âmbito da Prefeitura Municipal de Itapema, que visava o favorecimento de empresários e autônomos relacionados ao ramo da construção civil, e ao benefício individual de políticos e funcionários públicos.
> Por meio do oferecimento de vantagens indevidas pelos particulares aos agentes públicos e políticos, e a solicitação e recebimento dessas vantagens pelos referidos agentes, era garantida a aprovação de projetos de construção sem o preenchimento dos requisitos necessários. De acordo com a peça acusatória, 'os funcionários públicos asseguravam o protocolo de pedidos de autorização de construção e a expedição dessa autorização com datas passadas, de modo a preservar direitos construtivos decorrentes de legislação não mais em vigor, e, inclusive, possibilitavam a oneração de patrimônio público, tudo mediante a falsificação de documentos públicos, seja através de adulteração, seja por meio de omissão de informações relevantes, e até pela inserção de dados inverídicos'.
> Dos projetos de obra aprovados a partir das práticas ilícitas, foi permitida a construção de alguns empreendimentos imobiliários em terreno de Marinha, quais sejam, Residencial Beach Tower, Residencial São Francisco de Assis, Residencial Mutifamiliar situado na Avenida Nereu Ramos – Orla Morretes, Residencial Multifamiliar localizado na Avenida Nereu Ramos – Protocolo n. 384/2002 e Loteamento Balneário Idalina. Considerando que essas edificações constituíram condições danosas de uso a bens da União, a denúncia foi oferecida no Juízo da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Itajaí.
> Contudo, o magistrado singular, ao analisar a peça acusatória, proferiu decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, utilizando os seguintes fundamentos (Evento 1, ANEXO6):
> [...] Como se vê, a denúncia refere que alguns dos vários empreendimentos foram construídos em terreno de Marinha. Esse fato, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para apuração dos mencionados crimes de quadrilha, corrupção passiva, falsificação de documentos e falsidade ideológica, os quais não foram cometidos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, da Constituição Federal).
> Utilizando-se de raciocínio inverso é possível deixar ainda mais nítida a ausência de competência: se todos os documentos tidos por falsos fossem verdadeiros (obedecendo à correta legislação municipal de construção), a denúncia não existiria, mas as construções sim. Logo, não há indicação de qualquer ofensa a bem jurídico que leve à competência da Justiça Federal.
> [...]
> No caso em tela, a conduta ilícita principal diz respeito às vantagens econômicas

Documento eletrônico VDA45508580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:07
Código de Controle do Documento: 00f7bdc4-fb9c-48fb-bc33-159b2acc00c8

> recebidas por agentes públicos e políticos do Município de Itapema, por meio de repasses de verbas particulares, de pessoas do ramo da construção civil. A denúncia não imputa ao paciente (ou aos outros acusados) a prática de delitos ambientais, e também não houve o emprego de recursos ou verbas federais para o cometimento dos crimes apurados. As edificações em terreno de marinha caracterizaram ofensas secundárias ou indiretas, o que afasta a competência da Justiça Federal.
> Ademais, a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'. Considerando que, no caso, o juiz federal singular, ao reconhecer sua incompetência para processar a ação penal originária, em decisão que não foi questionada em recurso próprio, 'não se mostra viável o desfazimento, em via de "habeas corpus", do juízo relativo à incidência ou não do comando do art. 109, IV da CRFB/88' [STJ, AgRg no HC n. 899.033/MS, rela. Mina. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 21-5-2024.].
> Por fim, vale mencionar que o artigo 567 do Código de Processo Penal estabelece que 'a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente'. Mesmo que fosse o caso de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação penal originária, os elementos probatórios colhidos até o momento poderiam ser ratificados posteriormente pela justiça federal [Nesse sentido: STJ, RHC 82.698/MT, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 8-2-2018]'. (Trechos extraídos do parecer da Procuradoria de Justiça - fls. 01/04 - evento 19, PARECER1, os quais adoto como razão de decidir, com o intuito de evitar a indesejada tautologia).
> Portanto, no presente caso, numa análise sumária, própria da via eleita, inobservando ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União Federal, não há falar em competência da Justiça Federal.
> Ademais, como já consignado, o Juiz Federal, no ano de 2010, entendeu pela sua incompetência, decisum que, ao que tudo indica, não foi objeto de insurgência defensiva. Inclusive, tal questão também não foi arguida/levantada anteriormente em Primeiro Grau (durante todo o trâmite processual) ou submetida a esta Corte (julgamento do recurso de apelação criminal realizado, inicialmente, em 16/11/2017 e, posteriormente, em 26/11/2020 - diante da anulação do primeiro julgamento pela Corte Cidadã - Habeas Corpus n. 537.563/SC) - o feito, atualmente, tramita perante os Tribunais Superiores.
> Ante o exposto, inexistindo ilegalidade ou constrangimento ilegal a ser sanado, voto no sentido de conhecer do presente remédio constitucional e denegar a ordem. (e-STJ, fls. 59-60)

Em suma, não se vislumbrando ofensa direta a bens, serviço ou interesse federal, não se caracteriza a competência da Justiça federal, prevista no artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. Como bem assinalado pelas Cortes de origem, em caso de ofensas secundárias ou indiretas, a competência é da Justiça comum estadual.

Como se vê, o Juízo Federal - que detém competência para dizer se a causa ofende interesse, serviço ou bens da União ou entidades autárquicas federais - já disse não ser o caso, a Justiça Estadual recebeu a demanda e a processou e julgou, o paciente nunca se insurgiu contra a competência do Juízo estadual e, somente depois de ser condenado, veio a suscitar junto a esta Corte superior o suposto vício, por meio deste remédio, após não ter conseguido êxito em ver o

Documento eletrônico VDA45508580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:07
Código de Controle do Documento: 00f7bdc4-fb9c-48fb-bc33-159b2acc00c8

argumento acolhido no tribunal de origem.

In casu, está suficientemente demonstrado que a causa não era da competência federal, por isso não há nulidade alguma a ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45508580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 10/02/2025 01:48:07
Código de Controle do Documento: 00f7bdc4-fb9c-48fb-bc33-159b2acc00c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 953.965 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0393648-5

Número de Origem:
00012774120118240125 00012774120118240125001 00026576020158240125 125110012775 12774120118240125 127741201182401250001 133008000310201038 200872080028074 26576020158240125 50034930620104047208 50365433420248240000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CELSO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
	MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
	KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
	JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
	LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254
	CELSO ALMEIDA DA SILVA - MT005952O
	CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANTONIO CRUZ NETO
CORRÉU	: DENIZE XAVIER DA SILVA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS FEITOSA
CORRÉU	: CLÓVIS JOSÉ DA ROCHA
CORRÉU	: MANOEL PEREIRA DOS PASSOS NETO
CORRÉU	: JOCEMAR FASOLO
CORRÉU	: LUIZ ANTÔNIO PASQUALOTTO

Documento eletrônico VDA45878503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:26
Código de Controle do Documento: bc812c0f-33e9-46e4-a6ec-e5a29df71feb

CORRÉU : CARLOS HUMBERTO CRUZ
CORRÉU : CARLA FERNANDA FEITOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CRUZ NETO
ADVOGADOS : CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796
RENATO FERREIRA MOURA FRANCO - DF035464
MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA - SC040495
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO - DF054244
LUÍS OCTÁVIO OUTEIRAL VELHO - SC053254
CÁSSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45878503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:28:26
Código de Controle do Documento: bc812c0f-33e9-46e4-a6ec-e5a29df71feb